



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.569, DE 2015 **(Do Sr. Luciano Ducci)**

Acresce inciso ao art. 7º da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para inserir o princípio da humanização da atenção à saúde entre os princípios do Sistema Único de Saúde - SUS.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 7º da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º.....

.....

XII - capacidade de resolução dos serviços em todos os níveis de assistência;

XIII - organização dos serviços públicos de modo a evitar duplicidade de meios para fins idênticos; e

XIV - humanização das ações de atenção à saúde em todos os níveis.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Vive-se em uma época dominada pela tecnologia, o que apresenta aspectos tanto positivos quanto negativos. No campo da saúde, é inegável que os avanços tecnológicos proporcionaram mudanças antes inimagináveis, como por exemplo a possibilidade de trocar partes do corpo por próteses artificiais. No entanto, é muito fácil e acontece com frequência que o deslumbramento com o novo nos faça deixar de lado outros aspectos importantes.

A arte de curar, exercida por médicos, enfermeiros e outros profissionais da saúde, é não apenas tratar, mas também a arte de conhecer o paciente, ouvi-lo e compreender seu sofrimento, e saber o que nele deve ser tratado. Uma das queixas mais frequentes entre pacientes é sobre a o distanciamento e a desumanização que se verifica hoje nas profissões da saúde.

É necessário que se comece a reverter essa situação o quanto antes. É necessário reumanizar a área da saúde, que trata das pessoas em

momentos críticos em que se está mais fragilizado e mais necessitado de apoio. A Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para promoção, proteção e recuperação da saúde, elenca em seu artigo 7º os princípios e diretrizes a serem seguidos no âmbito da saúde. Lá estão, por exemplo, a universalidade, a integralidade, a preservação da autonomia das pessoas na defesa de sua integridade física e moral, a igualdade. Todos são princípios importantíssimos, mas cremos que foi deixado de lado um princípio igualmente importante: o da humanização do atendimento.

Eis porque proponho, neste projeto de lei, que esse princípio seja incorporado ao texto legal e ao núcleo programático do SUS, e conto com os votos dos nobres pares para aprová-lo.

Sala das Sessões, em 10 de novembro de 2015.

Luciano Ducci
Deputado Federal
PSB/PR

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.080, DE 19 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre as condições para promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º Esta Lei regula, em todo o território nacional, as ações e serviços de saúde, executados isolada ou conjuntamente, em caráter permanente ou eventual, por pessoas naturais ou jurídicas de direito Público ou privado.

.....

TÍTULO II **DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE** **DISPOSIÇÃO PRELIMINAR**

CAPÍTULO II DOS PRINCÍPIOS E DIRETRIZES

Art. 7º As ações e serviços públicos de saúde e os serviços privados contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de Saúde - SUS, são desenvolvidos de acordo com as diretrizes previstas no art. 198 da Constituição Federal, obedecendo ainda aos seguintes princípios:

I - universalidade de acesso aos serviços de saúde em todos os níveis de assistência;

II - integralidade de assistência, entendida como conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema;

III - preservação da autonomia das pessoas na defesa de sua integridade física e moral;

IV - igualdade da assistência à saúde, sem preconceitos ou privilégios de qualquer espécie;

V - direito à informação, às pessoas assistidas, sobre sua saúde;

VI - divulgação de informações quanto ao potencial dos serviços de saúde e a sua utilização pelo usuário;

VII - utilização da epidemiologia para o estabelecimento de prioridades, a alocação de recursos e a orientação programática;

VIII - participação da comunidade;

IX - descentralização político-administrativa, com direção única em cada esfera de governo:

a) ênfase na descentralização dos serviços para os municípios;

b) regionalização e hierarquização da rede de serviços de saúde;

X - integração em nível executivo das ações de saúde, meio ambiente e saneamento básico;

XI - conjugação dos recursos financeiros, tecnológicos, materiais e humanos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios na prestação de serviços de assistência à saúde da população;

XII - capacidade de resolução dos serviços em todos os níveis de assistência; e

XIII - organização dos serviços públicos de modo a evitar duplicidade de meios para fins idênticos.

CAPÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO, DA DIREÇÃO E DA GESTÃO

Art. 8º As ações e serviços de saúde, executados pelo Sistema Único de Saúde - SUS, seja diretamente ou mediante participação complementar da iniciativa privada, serão organizados de forma regionalizada e hierarquizada em níveis de complexidade crescente.

FIM DO DOCUMENTO
